

É designado o dia 03-03-2010, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na

sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

10-12-2009. — O Juiz de Direito, *Dr. Francisco Manuel de Freitas Peixoto*. — O Oficial de Justiça, *António F. Raposo*.

302696542

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho n.º 27512/2009

Por despacho de 4 de Dezembro do Conselheiro Procurador-Geral da República (no uso da sua competência que lhe foi delegada pelo Conselho Superior do Ministério Público), são renovadas, por mais três anos, as comissões de serviço que vêm exercendo os seguintes magistrados:

Licenciado Mário Gomes Dias, Procurador-Geral Adjunto a exercer funções de Vice-Procurador-Geral da República, com efeitos a partir de 3/01/2010;

Licenciada Rosa Maria Alves Martinho Rocha, Procuradora da República a exercer funções de Assessora do Gabinete do Procurador-Geral da República, com efeitos a partir de 1/01/2010.

Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas

Lisboa, 15 de Dezembro de 2009. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

202698779



PARTE E

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Despacho n.º 27513/2009

A ERSE aprovou, através do despacho n.º 59/2009, de 2 de Janeiro, as tarifas e preços para a energia eléctrica e outros serviços em 2009 e parâmetros para o período de regulação de 2009-2011. Integrou esta aprovação a definição de novos períodos horários de ciclo diário em baixa tensão normal (BTN) a vigorarem em 2009.

Estes novos períodos horários consideram a antecipação de uma hora no período de vazio da hora legal de Verão, beneficiando os consumidores de energia eléctrica e contribuindo para aumentar a aderência das tarifas aos custos.

Estes períodos horários são aplicáveis nomeadamente nas opções tarifárias de BTN com contagem bi-horária. Nestas opções tarifárias os preços de energia consumida apresentam diferenciação em dois períodos horários, horas de fora de vazio (horas de maior procura) e horas de vazio. Os preços de energia das horas de vazio são inferiores aos preços de energia nas horas de fora de vazio, incentivando-se assim a transferência de consumos das horas de maior procura para as horas de vazio onde se registam custos marginais de produção mais reduzidos.

No processo de aprovação destes novos períodos horários, o Conselho Tarifário, através do seu parecer, chamou a atenção da ERSE para o facto de ser necessário prever um período para adaptação dos horários em vigor em 2008 para os novos períodos horários, em particular tendo em conta o facto de alguns contadores em BTN não permitirem a utilização de um ciclo de contagem diário como o proposto.

Nesse sentido e atendendo às sugestões apresentadas pelo Conselho Tarifário, a ERSE aprovou, para além dos novos períodos horários, um regime transitório no qual se preserva o horário em vigor em 2008 de forma a permitir que o operador de rede de distribuição proceda durante o ano de 2009 à alteração dos horários de registo dos contadores e, se necessário, à substituição dos contadores inaptos para esta função.

Com este período de adaptação procurou-se, por um lado, minimizar os custos associados a esta operação de adaptação dos contadores existentes e, por outro, minimizar os incómodos causados aos consumidores cujo

contador esteja inacessível do exterior, obrigando a que a sua adaptação tenha que ser efectuada através de visita combinada entre o operador de rede de distribuição e o consumidor.

Tendo-se verificado que um número significativo de consumidores não beneficiou dos novos períodos horários em ciclo diário, considera-se ser de atenuar os eventuais efeitos negativos sobre as expectativas destes consumidores, através da aprovação de uma regra de facturação transitória para os fornecimentos de BTN em tarifa bi-horária e ciclo diário, aplicável aos clientes com equipamentos de medição que ainda não tenham sido adaptados para os novos períodos horários do ciclo diário. Desta forma os interesses dos consumidores são salvaguardados enquanto os equipamentos estiverem inadequados aos novos períodos horários.

De igual modo, considera-se ser de alterar a actual regra de facturação transitória prevista no Regulamento Tarifário para os fornecimentos tetra-horários em média tensão (MT) (das Regiões Autónomas) e em baixa tensão especial (BTE), ambos com contagem tri-horária, por outra mais favorável para os consumidores que se encontram nesta situação, de acordo com o estabelecido no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Assim, submeteu-se a parecer do Conselho Tarifário uma proposta de alteração ao Regulamento Tarifário sobre regras de facturação transitórias aplicáveis nas situações em que os equipamentos de medição não correspondem às opções tarifárias dos clientes. Tomando em consideração o parecer do Conselho Tarifário procede-se agora à aprovação das referidas regras.

Nestes termos, o conselho de administração da ERSE, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 8.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, dos artigos 58.º, 61.º, 66.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e do n.º 1 do artigo 31.º dos referidos Estatutos, deliberou:

1.º Determinar que para os fornecimentos das tarifas de venda a clientes finais de Portugal continental, em BTN, com tarifa bi-horária e ciclo diário, seja realizado um crédito, durante o 1.º semestre de 2010, associado à transferência de 3,1% dos consumos do período de fora de vazio para o período de vazio, durante o período de hora legal de Verão de 2009 em que ocorreu o desajustamento da parametrização dos contadores em relação ao novo horário.